



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº <sup>63</sup>\_\_\_/2026 – CCJ – ao Veto  
Total oposto ao Projeto de Lei  
Legislativo nº 48/2026, que institui o  
Programa “Profissionais do Ano da  
Rede Municipal de Ensino” de Pé de  
Serra – Bahia.

Origem: Poder Legislativo Municipal

## VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à técnica legislativa do Veto Total oposto ao Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, de autoria do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, que “dispõe sobre a instituição do Programa ‘Profissionais do Ano da Rede Municipal de Ensino’ de Pé de Serra, Bahia, e dá outras providências”, destinado ao reconhecimento e valorização de profissionais da educação municipal, para fins de manifestação desta Comissão quanto à manutenção ou rejeição do veto.

*Ementa: VETO TOTAL. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO. PROGRAMA “PROFISSIONAIS DO ANO DA EDUCAÇÃO”. PREMIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE HONORÍFICA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. NÃO USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, VI, CF). VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (ART. 206, VIII, CF; ART. 67, LDB). APLICAÇÃO DO TEMA 917/STF. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E*

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 598 EM 10 / 07 / 2026

FUNÇÃOÁRIO(A)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

*ADEQUAÇÃO À BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER  
PELA REJEIÇÃO DO VETO.*

## **I. Relatório**

O Projeto de Lei nº 48/2026, de iniciativa do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pé de Serra, o Programa “Profissionais do Ano da Educação”, destinado a reconhecer e valorizar os profissionais que se destacarem pelo desempenho, dedicação, comprometimento e contribuições relevantes para o desenvolvimento da educação municipal (arts. 1º e 2º).

A proposição:

- abrange diversos segmentos da comunidade escolar (professores, coordenadores pedagógicos, diretores, auxiliares, monitores, cuidadores, pessoal administrativo, motoristas e demais profissionais que contribuam para o funcionamento da rede de ensino – art. 2º);
- prevê que a escolha dos profissionais será realizada anualmente, ao final do ano letivo, por comissão avaliadora composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, diretores escolares, representantes do Conselho Municipal de Educação e da comunidade escolar (art. 3º);
- estabelece critérios objetivos de avaliação (assiduidade, pontualidade, comprometimento, participação em projetos educativos, relacionamento interpessoal, iniciativa e postura profissional – art. 4º);
- fixa premiação de caráter exclusivamente honorífico, mediante certificado, divulgação do nome dos homenageados e homenagem em sessão solene da Câmara ou evento oficial da Prefeitura (arts. 5º e 6º), vedando qualquer vantagem financeira ou funcional;
- faculta ao Poder Executivo a regulamentação da lei, para garantir sua plena execução (art. 7º);





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

- prevê entrada em vigor na data da publicação (art. 8º).

Este Projeto foi analisado previamente pela própria CCJ, que emitiu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, e aprovado pelas Comissões de mérito e pelo Plenário.

Posteriormente, a Chefe do Poder Executivo opôs **Veto Total**, com fundamento em suposto vício de iniciativa, ofensa à separação dos Poderes e contrariedade ao interesse público, invocando, entre outros:

- art. 61, §1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, da CF;
- arts. 26, 27, 89, 91, 92, 93 e 97, IV, da Lei Orgânica Municipal;
- arts. 78, §§ 1º e 2º, V, e 303 do Regimento Interno;
- Tema 917/STF.

A presente Comissão, nos termos do art. 324, I, do Regimento Interno, é chamada a se manifestar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das razões de veto, para subsidiar o Plenário quanto à sua manutenção ou rejeição.

É o relatório.

## **II. Fundamentação**

### **A. Da competência legislativa municipal e da iniciativa**

O Projeto de Lei nº 48/2026 insere-se na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal, que atribui ao Município a incumbência de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, bem como organizar e manter o seu sistema de ensino.

Instituir programa de reconhecimento e valorização de profissionais da educação é medida claramente ligada ao interesse local e à organização do



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

ensino municipal, amparada na competência do Legislativo para editar normas gerais sobre políticas públicas de valorização funcional e educação.

Quanto à iniciativa, o próprio parecer da CCJ sobre o projeto (Parecer nº 53/2026) já havia reconhecido expressamente que, tratando-se de programa de reconhecimento de natureza honorífica, sem criação de cargos, sem concessão de vantagens remuneratórias e sem impacto direto na estrutura administrativa ou nos vencimentos dos servidores, a proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Executivo arroladas no art. 61, §1º, da CF. Essa conclusão permanece válida.

O veto tenta enquadrar o projeto como disciplina de organização administrativa e atribuições de órgãos, mas, na realidade:

- não há criação de órgão administrativo autônomo;
- a comissão avaliadora tem natureza de colegiado auxiliar, interno e transitório, formado por agentes já integrantes da estrutura;
- não se criam cargos nem funções gratificadas;
- não há alteração de regime jurídico de servidores, direitos, vencimentos ou carreira.

Portanto, não há vício de iniciativa.

## **B. Da conformidade com a Constituição Federal e com a legislação educacional**

O projeto encontra suporte direto em dispositivos constitucionais e legais:

- art. 206, VIII, da Constituição Federal – com redação da EC 108/2020, consagra a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio do ensino;
- art. 37, caput, da CF – impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à Administração Pública;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

- art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) – determina a promoção da valorização dos profissionais da educação, inclusive mediante reconhecimento funcional pelo desempenho.

O Programa “Profissionais do Ano da Educação” concretiza esses comandos ao:

- estabelecer critérios objetivos de avaliação;
- vedar qualquer vantagem financeira ou funcional, mantendo caráter puramente honorífico;
- conferir reconhecimento público a profissionais que se destacam no exercício de suas funções.

Não há afronta a qualquer dispositivo constitucional ou legal; ao contrário, o projeto realiza os princípios de valorização e eficiência.

## **C. Do Tema 917/STF e da alegação de vício de iniciativa**

O veto invoca o Tema 917 da Repercussão Geral do STF, porém o faz em sentido que não se ajusta ao precedente.

No Tema 917, o STF fixou a tese de que:

“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

A contrário sensu, a vedação restringe-se a leis que disponham sobre estrutura de órgãos, modifiquem atribuições de órgãos ou alterem o regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei nº 48/2026 não cria nem extingue órgãos, não altera o quadro de servidores, cargos, funções ou atribuições essenciais, não modifica regime jurídico, vencimentos, carreira, estabilidade ou direitos dos profissionais da educação, apenas institui programa de caráter honorífico, com comissão avaliadora interna para seleção de homenageados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

Ainda que se pudesse cogitar de alguma organização interna para operacionalizar o programa, isso é compatível com a iniciativa parlamentar nos termos do Tema 917, por não mexer na estrutura nem no regime jurídico.

Logo, não se configura o vício de iniciativa aventado no veto.

## **D. Da separação dos Poderes e do interesse público**

O veto afirma existir ofensa à separação dos Poderes (art. 2º da CF; arts. 26 e 27 da LOM), sob o argumento de que o Legislativo estaria “estruturando comissões e atribuindo tarefas permanentes a órgãos da Administração”.

A leitura sistemática das normas e do próprio conteúdo do projeto demonstra que:

- o Legislativo, ao instituir programa honorífico, apenas fixa diretrizes gerais de reconhecimento dos profissionais da educação;
- a comissão avaliadora é mecanismo de execução, cuja composição inclui representantes da Secretaria de Educação, diretores escolares e Conselho Municipal de Educação, sem criação de nova unidade administrativa;
- a participação do Executivo se dá em colaboração, permanecendo livre para detalhar procedimentos por meio de regulamentação (art. 7º).

Não há ingerência indevida na organização administrativa, mas sim exercício legítimo da função legislativa de instituir programas e políticas de valorização funcional, dentro do espaço que a Constituição e a Lei Orgânica conferem ao Município.

Quanto ao interesse público, o próprio texto da justificativa do projeto evidencia que a valorização dos profissionais da educação é um dos pilares da melhoria da rede de ensino, o reconhecimento público estimula o comprometimento e boas práticas, não há custo relevante nem criação de despesa obrigatória.

Assim, o programa atende diretamente ao interesse público, e o veto, ao obstá-lo, é que se afasta dessa diretriz.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

E. Da técnica legislativa e da coerência com parecer anterior da CCJ

O Projeto de Lei nº 48/2026 foi analisado pela CCJ, que concluiu:

“a proposição é plenamente compatível com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade formal.”

Esse entendimento permanece íntegro. Não houve qualquer modificação no texto do projeto que possa justificar mudança de posição quanto à sua regularidade formal e material.

A técnica legislativa é adequada:

- ementa clara;
- artigos bem estruturados;
- objeto determinado;
- delegação razoável ao Executivo para regulamentar o programa, “no que couber”.

Nada no veto demonstra erro de técnica legislativa que justifique infirmar o parecer anterior da própria CCJ.

### **III. Conclusão do Relator**

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 48/2026 não cria órgão administrativo autônomo, mas apenas Comissão Avaliadora de natureza auxiliar, formada por membros já integrantes da estrutura da educação municipal; não altera o regime jurídico dos servidores, limitando-se a prever distinção de natureza simbólica e registro honorífico, sem impacto remuneratório ou funcional; não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ajustando-se ao



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

entendimento do Tema 917/STF; é compatível com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 30, VI, 37, caput, e 206, VIII, bem como com a Lei nº 9.394/1996 (LDB); não ofende a separação dos Poderes e, ao contrário, contribui para a valorização dos profissionais da educação e para a melhoria da qualidade do ensino; e observa a técnica legislativa adequada, já reconhecida em parecer anterior desta própria Comissão, OPINO PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, mantendo-se integralmente o texto aprovado por esta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 09 dias do mês de julho de 2026.

Misael Bandeira Lopes

*Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.**

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, reunida em 09 de julho de 2026, **DECIDE ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR e VOTAR PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, por entender que as razões de veto não se sustentam à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial o Tema 917/STF, recomendando sua rejeição pelo Plenário e a consequente promulgação da lei.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 09 de julho de 2026.

**Gilvanio Figueredo dos Santos**

*Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*

**Misael Bandeira Lopes**

*Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ: 02.065.221/0001-73  
PROT. Nº \_\_\_\_\_ EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**José Ronivon dos Santos Rios**

FUNCIONÁRIO(A)

*Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*